



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000442892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103066-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA, são agravados JOSÉ ALBERTO TOZZI e LEONY DE OLIVEIRA MANSUR TOZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Agravo de Instrumento n. 2103066-88.2025.8.26.0000

Agravante: RCI Brasil Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda.

Agravados: José Alberto Tozzi e outra

Voto n. 31.530

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Responsabilidade solidária constante de título
executivo transitado em julgado. Decisão
mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 106 dos autos n. 0007654-05.2023.8.26.0011, proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Paulo Henrique Ribeiro Garcia, que, em sede de cumprimento de sentença, observando a responsabilidade solidária acobertada pelo manto da coisa julgada, determinou "que as executadas cessem as cobranças, nos termos da tutela de urgência concedida nos autos principais, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 porcada cobrança indevida".

Segundo a agravante, coexecutada, a decisão deve ser reformada, em síntese, para "anular a r. decisão interlocutória de fl. 106" ou, subsidiariamente, "determinar que o MM. Juiz a quo officie a Administradora do Cartão de Crédito dos Agravados para que esta cumpra a liminar concedida anteriormente nos autos, uma vez que possui os meios coercitivos a tanto".

Recurso tempestivo e preparado (fls. 22/23), foi processado sem tutela provisória recursal (fls. 26/27) e foi respondido (fls. 29/37).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso não merece provimento.

De um lado, porque, obviamente, nada do que a agravante defendeu no presente recurso poderia levar à "anulação" da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

agravada, o que só seria possível em caso de 'error in procedendo', do que não se cogita aqui.

De outro, porque é fato incontroverso que o título executivo judicial em questão confirmou a tutela provisória inicialmente concedida para suspender as cobranças e impedir a negativação, havendo previsão expressa e inequívoca de responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento, na forma dos artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor (fls. 7/20 dos autos de origem).

Em outras palavras, como já ressaltado na decisão de processamento deste recurso, há mesmo condenação transitada em julgado contra a agravante prevendo com todas as letras sua responsabilidade solidária.

E como já seria de se esperar, essa responsabilidade solidária não é afastada pelo fato de a agravante ter contratado uma terceira empresa prestadora de serviços de cobrança (ou, como indicado na carta trazida a fls. 5 deste instrumento, uma empresa de administração de 'resorts' ou complexos hoteleiros) para agir nos seus interesses.

Por fim, considerando ainda a alegação da agravante de que simplesmente "desconhece tal empresa" (fls. 5 deste instrumento), fica ela desde já advertida que qualquer insistência nessa tese poderá implicar penalização por litigância de má-fé.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois eles "não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (STJ, "Jurisprudência em Teses", edição n. 128, de 28-06-2019, tese 6).

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica